

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07951e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **BREJÕES****Gestor: Audilene da Silva Alves**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****ACÓRDÃO 07951e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BREJÕES, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade da **Vereadora Sra. Audilene da Silva Alves**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, relativas ao exercício de **2023**, da responsabilidade da **Presidente, Srª AUDILENE DA SILVA ALVES**, para julgamento, protocoladas nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob n.º **07951e24**.

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital n.º 675/2024, publicado no DOETCM de 13/08/2024, e via eletrônica), em atendimento às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de SANTO ANTÔNIO DE JESUS. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório de Gestão (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados a Gestora no sistema informatizado e-TCM.





O Processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas, em razão de não integrar a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015, que criou normas de racionalização para a intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que esse atua como fiscal da Lei perante este Tribunal, todavia o *Parquet* de Contas, querendo, poderá manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/2011, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM/BA).

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 2ª Câmara deste Tribunal.

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os elementos processuais, após a inclusão da defesa da Gestora e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, da responsabilidade da mesma Gestora foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal, no sentido da regularidade.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome da Gestora das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Foi encaminhado, na defesa da Gestora, os Atos Administrativos n.º 02, de 1/4/2024 e o n.º 3, de 2/4/2024, das Contas do Poder Legislativo, do exercício de 2023, com as do Poder Executivo, que estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/2018 e em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 6/1991 (arts. 53 e 54), (pasta “**Defesa à Notificação da UJ**” – doc. 41 e 42).

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 988, de 12/12/2022, do Município de **Brejões**, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$2.517.000,00. Conforme valores declarados pela Gestora no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), a dotação foi atualizada para **R\$2.737.000,00.** Todavia, o valor registrado no DCR apresentado na defesa pela Gestora, totalizou **R\$ 2.517.000,00**, evidenciando inconsistência nas informações declaradas.

A Unidade Técnica evidenciou divergências entre as movimentações registradas no DCR da Câmara (dez/23) em relação aos registrados no DCR da Prefeitura, ambos cadastrados no SIGA.

Em sua defesa, a Gestora afirmou que as divergências são provenientes de uma falha de envio e processamento das informações remetidas ao SIGA e solicitou considerar a título de Despesas Empenhadas, o valor de **R\$2.376.111,36**, de Despesas Liquidadas, o montante de **R\$2.330.611,36** e de Despesas Pagas o total de **R\$2.144.111,36**, apresentado o Demonstrativo da Despesa Orçamentária (dez/23) emitido pelo sistema contábil (pasta **“Defesa à Notificação da UJ”** – doc. 43).

Em decorrência dos fatos, adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Cameral emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/2009, em especial o contido no art. 6º, §3º.

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. **Evite-se reincidência.**

Ademais, informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$383.870,50** (conforme Anexo 1 do RGES), sendo **R\$303.000,00** correspondente à abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações e **R\$80.870,50** em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2023.

Esclareça-se que a regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **Brejões**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1.461/2022, mas poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1.469/2023¹.

1 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo Contador, **Sr. ROGÉRIO SAPUCAIA DE OLIVEIRA, CRC/BA n.º 030870/O-8**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$2.436.160,54**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	29.465,62
Duodécimos	2.436.160,54
Recebimentos Extraorçamentários	448.076,73
Total	2.913.702,89
Despesa Orçamentária	2.144.111,36
Pagamentos Extraorçamentários	477.446,99
Devolução de Duodécimos	60.095,18
Saldo para Exercício Seguinte	232.049,36
Total	2.913.702,89

Conforme registros no RGES, houve a devolução de duodécimo ao Executivo Municipal, no valor de **R\$60.095,18** e **restou saldo** nas contas “Caixa e Bancos” de **R\$232.000,00**, correspondente ao total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

As informações são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de inconsistências que possam a ser identificadas posteriormente, o que poderá implicar em responsabilização da Gestora das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS



O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registrou um saldo de Imobilizado de **R\$445.697,01**, estando de acordo com o *Demonstrativo de Contas do Razão/2023*, entretanto, não houve o registro de Depreciação nas peças contábeis, **em desacordo** com o registrado no Razão, que foi de **R\$36.013,01**.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da Entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017. **Evite-se reincidência.**

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2023 apresentado na defesa, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$2.376.11,36**, dentro do limite máximo de **R\$2.436.160,54**, **apurado para o exercício 2023**, em cumprimento ao art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$1.009.579,75**, foi equivalente a **41,44%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas constitucionais e os índices oficiais.



Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 964, de 24/11/2020, fixou os subsídios mensais para a Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$7.596,67**.

A Lei n.º 998, de 16/11/2023, **encaminhada na defesa da Gestora**, estabeleceu o direito à percepção de remuneração referente ao 13º salário e ao gozo de férias para os ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Brejões, sendo pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$828.037,08**, estando dentro das exigências legais (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – doc. 59).

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$1.410.591,41**, o que equivale a **2,32%** da Receita Corrente Líquida Municipal, ajustada para o cálculo dos limites da despesa de pessoal, de **R\$60.846.654,38**, em cumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no art. 55, § 2º da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/2018, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/2018

Foi apresentada a Declaração dos Bens da Gestora, **Srª AUDILENE DA SILVA ALVES**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/2018.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme registros nos sistemas desta Corte de Contas, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome da Gestora destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas



deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões da Gestora quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES, COM RESSALVAS**, da **Câmara Municipal de BREJÕES**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da **Srª AUDILENE DA SILVA ALVES** e constantes no Processo TCM n.º 07951e24, em decorrência das divergências de informações declaradas no SIGA.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determinações à SGE:

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **BREJÕES** e a atual Presidente da Câmara para conhecimento;
2. Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023², encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao responsável pelo

2 Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC-CNPGC-IBRAOP n.º 01/2023. Disponível em <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Nota_Recomendatoria_Conjunta_nBA_0



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Interno da Câmara;

3. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 3ª IRCE, por meio da SCE;

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 07951e24 - Doc: 63 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - 16/04/2025 10:40:19
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: db8e664-de79-4cc3-81f5-7b08efd34e5